

PARECER PRÉVIO TC-158/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 4899/2016-6
CLASSIFICAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Prefeito
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Ecoporanga
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: Pedro Costa Filho e Elias Dal Col

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
PREFEITO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
ECOPORANGA – EXERCÍCIO DE 2015 –
PARECER PRÉVIO - APROVAÇÃO COM
RESSALVA – DETERMINAÇÕES –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam acerca de Prestação de Contas Anual de Prefeito, referente ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Ecoporanga**, sob a responsabilidade do **Sr. Pedro Costa Filho**.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal, em 01/04/2016, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2015, portanto, fora do prazo estabelecido pela legislação.

A Secretaria de Controle Externo de Contas (SecexContas) elaborou o **Relatório Técnico Contábil (RTC) nº 00151/2017-1** (fl. 06/39 do volume IV), na qual foram encontrados os achados infra mencionados:

5.1.1 - Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à

limitação de empenho.
7.1.1 - Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL.
7.1.2 - Anexo 5 do RGF (RGFRAP) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial.
7.1.3 - Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora;
10.1.1 - Transferências de recursos ao poder legislativo acima do valor máximo permitido.

Nesse sentido, foi sugerida a citação do responsável (fl. 39 do volume IV), corroborada na **Instrução Técnica Inicial ITI nº 00231/2017-1** (fl. 47 do referido volume) e exarado o entendimento consoante na **Decisão monocrática nº 00321/2017-6** (fl.50/51), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis para apresentar justificativas em face dos pretensos achados.

Ato contínuo, o responsável foi devidamente citado, conforme ressei da certidão situada no verso da fl. 57 e em seguida, apresentou as justificativas que foram analisadas pela SecexContas, sendo posteriormente elaborada a **Instrução Técnico Conclusiva ITC nº 04288/2017-4** (fl.114/134), concluindo pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal recomendando a **aprovação com ressalva** da prestação de contas em comento e ainda, propondo a **determinação quanto a observância ao art. 9º da LRF**, bem como **da Instituição do Fundo de Saúde como unidade gestora, na forma da Lei Complementar Federal 141/12**.

Instado a se manifestar nos autos, o douto **Ministério Público de Contas** emitiu Parecer à fl. 138, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica, qual seja a aprovação com ressalva das contas em análise.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decido como segue.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando detidamente os autos, verifico que estamos a apreciar as “Contas de Governo”, por se tratar de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Costa Filho.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído por terem sido observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

No que tange ao mérito, constato na ITC acima a irregularidade no item **5.1.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho**, mesmo tendo em vista as alegações acerca da realização de inúmeras reuniões, na qual foi frisada a proibição de realização de novas despesas, considerando a ausência de Decreto Normativo que limitasse os empenhos e movimentações financeiras.

E apesar do atingir de 99,74% da meta de arrecadação prevista para o exercício, resta ausente nos autos a comprovação da adoção das medidas necessárias e

suficientes ao atingir das metas e, por conseguinte, é possível afirmar que não houve a limitação de empenhos objetivando o alcance das metas de resultado primário e nominal, razão pelo qual **mantenho** esse achado.

No que concerne ao item **7.1.1 - Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL** vejo que foi juntado novo demonstrativo da Dívida Flutuante, todavia, este separou os restos a pagar em processados e não processados, resultando no valor consoante ao anterior, qual seja o total de R\$ 3.795.863,57, motivo na qual entendo pelo **afastamento** desse achado.

Em que pese o item **7.1.2 - Anexo 5 do RGF (RGFRAP) apresentar saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial**, observo a juntada de novo demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Restos, sendo possível a verificação da disponibilidade líquida de caixa, após a inscrição dos restos a pagar não processados estando em consonância com o superávit financeiro apurado no novo anexo ao Balanço Patrimonial encaminhado, bem como entre as fontes de recursos presentes nos dois demonstrativos, o que me convence pelo **afastamento** desse achado.

Já no item **7.1.3 – Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora** verifico a afirmação do gestor acerca da existência do Fundo Municipal de Saúde, contudo, este não foi dissociado da estrutura contábil da unidade gestora, considerando a ausência de estrutura física, técnica e operacional capaz de transformá-lo em um Fundo próprio e autônomo.

Diante disso, em virtude da ausência de prejuízo à análise e ainda a possibilidade de aferição relativa ao cumprimento do limite constitucional com os gastos na área da saúde, entendo pelo **afastamento** desse achado, devendo, no entanto ser objeto de ressalva e determinação

Acerca do item **10.1.1 - Transferências de recursos ao poder legislativo acima do valor máximo permitido** observo a alegação do gestor confirmando que o valor

excedente supostamente repassado ocorreu para cobertura de despesas com inativos do Legislativo municipal, estando assim, excluído do limite de gastos previstos na Constituição Federal. Alegou ainda que realizou a devolução do valor que por si só supriria a quantia a maior do repasse.

Com alicerce na análise do Balanço Financeiro da Câmara Municipal de Ecoporanga, foi possível a visualização acerca do recebimento das transferências financeiras para a execução orçamentária no total de R\$ 2.627.523,20, entretanto, deste valor foi verificado a título de Duodécimos recebidos a quantia de R\$ 2.596.263,40 e o valor total de R\$ 31.259,80 destinado ao pagamento de inativos, razão pelo qual entendo pelo **afastamento** do achado em comento.

Desse modo, tendo em vista os elementos dos autos e que nem todas as justificativas apresentadas pelo gestor foram capazes de afastar os achados apontados, entendo por **manter apenas o achado constante no item 5.1.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho, que deverá ser objeto de ressalva e determinação.**

Conforme os argumentos de mérito supramencionados, acompanho o entendimento técnico e ministerial, devendo ser formado autos apartados com a finalidade de apurar a responsabilidade pessoal do Gestor Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00 e eventual aplicação de multa, nos termos do artigo 454 do RITCEES.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Ecoporanga**, relativas ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Pedro Costa Filho**, com fundamento no art. 80, III, da LC 621/2012.

1.2. Determinar ao Poder Executivo Municipal:

1.2.1. A observância ao art. 9º da LRF;.

1.2.2. A Instituição do Fundo de Saúde como unidade gestora, na forma da Lei Complementar Federal 141/12.

1.2.3. Que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF12;

1.3. Dar ciência ao interessado.

1.4. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/12/2017 - 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner (Relator).

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões